



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 12.655/18

RELATÓRIO

O Presente processo trata da análise de Inspeção Especial de Gestão de Pessoal, decorrente de denúncia realizada nesta Corte de Contas, por meio da qual se informa acerca da acumulação de cargos, por diversos servidores, na **Prefeitura Municipal do Conde PB**.

Após exame da documentação pertinente, a Unidade Técnica emitiu relatório de fls. 55/57, destacando o seguinte:

O documento encaminhado a essa Corte de Contas (Documento TC nº 55676/18) apresenta uma série de casos de possíveis acúmulos ilegais de cargos públicos no âmbito da Prefeitura Municipal do Conde. Também foram anexadas várias consultas realizadas no painel de acumulação de vínculos públicos, disponibilizados no site do TCE/PB.

Destacou ainda que alguns casos foram analisados no processo de prestação de contas do Município do Conde, exercício 2017, a saber:

- a) Ricardo Gomes Simão;
- b) Moisés Acioli Cavalcanti Júnior;
- c) Aleksandro Pessoa;
- d) Rodrigo Gonzaga de Sousa;
- e) Francisco Petrônio de O Rolim;
- f) Fábio Pereira de Araújo;
- g) José Eli Bernardes Portela;
- h) Thamires Madruga de Almeida;
- i) Douglas Brandão Nascimento.

Outros casos mencionados pelo Denunciante se tratam de servidores inativos que ocupam cargos comissionados na Prefeitura do Conde, quais sejam:

- j) Aparecida de Fátima Uchoa Rangel;
- k) Aurora Maria de Figueiredo Coelho Costa;
- l) Diana Aparecida Maranhão Ribeiro;
- m) Girlene Melo Silva Roque;
- n) Maria do Socorro Nunes Almeida;
- o) Jória Viana Guerreiro.

No tocante a esses servidores inativos que ocupam cargos comissionados, entendemos que não há acumulação ilegal de cargos públicos na estrutura municipal do Conde.

Quanto à servidora *Sandra Regina de Azevedo Lima*, não foi constatada situação de acumulação nos meses de abril e maio de 2018.

Por fim, restaram alguns cargos que merecem esclarecimentos por parte da Gestão Municipal do Conde, visto que apresentam fortes indícios de acumulação irregular, são eles:

- p) Josinaldo dos Santos Silva – Inativo / Contratação por Excepcional Interesse Público;
- q) Elias Ferreira Viana – Efetivo Ativo / Comissionado;
- r) Cristiana Rodrigues Bezerra – Comissionado / Contratação por excepcional interesse público;
- s) Temístocles de Almeida Ribeiro Filho – Contratação por excepcional Interesse Público / Vice-prefeito do Conde.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 12.655/18

Desta feita, houve a notificação da Gestora do Município, **Sr^a Márcia de Figueiredo Lucena Lira**, para a apresentação de esclarecimentos sobre as acumulações de cargos constatadas pela Auditoria, a qual apresentou defesa nesta Corte, conforme consta das fls. 69/92 dos autos. Do exame dessa documentação, a Unidade Técnica emitiu novo Relatório, de fls. 100/103, entendendo remanescer as seguintes falhas:

1) Das Acumulações Irregulares de Cargos Públicos.

A defesa diz que, inicialmente, convém mencionar que esta Egrégia Corte de Contas vem adotando o posicionamento de notificar os Gestores, quando da constatação de acúmulos de cargos, para que seja realizada a abertura de processo administrativo, a fim de que os mesmos adotem as providências cabíveis no sentido de regularizar as acumulações, garantindo, assim, o princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa, além de permitir aos servidores a escolha do vínculo que queiram manter ou encaminhar justificativa que comprove a legalidade da acumulação.

Sendo assim, a Gestão Municipal do Conde promoveu a abertura de processo administrativo para apurar a legalidade de tais acumulações, bem como notificou todos os interessados listados acima, a fim de que prestem os devidos esclarecimentos quanto à situação de acúmulo de cargos públicos identificados pela Auditoria do Tribunal de Contas do Estado. Nesse diapasão, estamos acostando aos autos a documentação comprobatória para os casos em que os servidores em testilha optarem por um vínculo, bem como as devidas justificativas para os casos em que os servidores aleguem que suas referidas acumulações estejam amparadas pela Legislação que rege a matéria.

Por fim, salientamos que a Prefeitura ainda está finalizando o processo administrativo que trata do exame da legalidade de acumulação de vínculo do **Sr. Temístocles de Almeida Ribeiro Filho**, tendo em vista que o mesmo recusou o recebimento das notificações, após diversas tentativas realizadas pela Prefeitura Municipal do Conde, para apresentar os devidos documentos e esclarecimentos acerca de sua acumulação de cargos.

Nesse sentido, a Gestão Municipal encaminhou notificação via Correios (fls. 91), para que se possa garantir o direito do contraditório e da ampla defesa ao ocupante do Cargo Eletivo em testilha. Destarte, com base no princípio da isonomia e nos julgados anteriores dos processos de acumulações de cargos apreciados por esta Egrégia Corte de Contas, entendemos não caber qualquer tipo de sanção ou devolução de recursos, uma vez que a Gestora demonstrou boa fé em regularizar a situação ora questionada.

A Unidade Técnica afirmou que dentre os casos relacionados na análise inicial, a defesa apresentou medidas e resultados para todos os casos apresentados, com exceção da acumulação indevida do Cargo de Vice-Prefeito do **Sr. Temístocles de Almeida Ribeiro Filho** – CPF nº 031.136.054-82 com o Cargo de Médico no Fundo Municipal de Saúde do município de João Pessoa.

A Administração da Prefeitura do Conde, desde março de 2018, tentou notificar o citado Vice-Prefeito sem sucesso (Documento TC nº 83906/18, fls. 21). Uma nova tentativa foi realizada apenas em outubro de 2018 (via Correios). Além de tais tentativas, foi publicada uma notificação também no Diário Oficial do Estado (edição de 21/10/2018), com o fim de garantir o contraditório e a ampla defesa. Ora, a acumulação do cargo de Vice-Prefeito com outro da Administração Pública é flagrantemente incompatível com a Constituição Federal de 1988, segundo decisões do Supremo Tribunal Federal.

Conforme informações do SAGRES, o **Sr. Temístocles de Almeida Ribeiro Filho** recebeu integralmente suas remunerações até novembro de 2018, em ambos os cargos (Documento TC nº 05417/19). Uma vez que a irregularidade foi detectada há meses sem qualquer solução, que a Administração Municipal por mais de uma vez notificou o interessado e não obteve retorno da parte, sugerimos que esta Corte de Contas determine a suspensão dos pagamentos da remuneração do Sr. Temístocles de Almeida Ribeiro Filho, até que a situação do mesmo seja regularizada junto à Prefeitura Municipal do Conde. Tal medida visa salvaguardar o erário municipal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 12.655/18

Ao se pronunciar sobre a matéria, o Ministério Público Especial, através da Douta **Procuradora Elvira Sâmara Pereira de Oliveira**, emitiu o Parecer nº 887/2019, anexado aos autos às fls. 106/11, com as seguintes considerações:

A Carta Magna é bastante clara ao estabelecer as vedações à acumulação de cargos por parte dos servidores públicos da administração direta, autárquica e fundacional investidos em mandato eletivo, nos termos do artigo 38 da Constituição Federal/1988.

As disposições constitucionais, notadamente na esfera municipal, reportam-se tão-somente aos Prefeitos e Vereadores, silenciando quanto ao Vice-Prefeito, criando, pois, uma lacuna a ser preenchida pelo intérprete, à luz do ordenamento jurídico. A propósito, o Supremo Tribunal Federal, por diversas vezes, já sinalizou no sentido de que o Prefeito se apresenta como paradigma para espelhar o tratamento que se deva atribuir ao servidor público investido em mandato eletivo ou cargo de Vice-Prefeito, pois este é o substituto natural daquele, devendo-se-lhe aplicar a regra estabelecida no inciso II, do art. 38, da Constituição Federal/1988.

Portanto, como se vê, não é possível a acumulação do cargo eletivo de Vice-Prefeito com outro cargo público. Neste cerne, sendo titular de cargo público efetivo, o Vice-Prefeito deverá obrigatoriamente dele se afastar, podendo tão-somente optar pela remuneração respectiva. No caso em disceptação, a situação do Sr. Temístocles de Almeida Ribeiro Filho corresponde a acumulação ilegal de cargos públicos.

A propósito, é de se ver que qualquer situação que não se enquadre em alguma das hipóteses permissivas de acumulação encontradas no texto constitucional consiste em inconstitucionalidade flagrante, devendo ser imediatamente sanada, em nome dos princípios da supremacia constitucional, da legalidade, da moralidade, da eficiência e da impessoalidade. *In casu*, a defesa aduz e comprova que tentou notificar por diversas vezes o Sr. Temístocles de Almeida Ribeiro Filho para se pronunciar acerca da sua situação ilegal de acúmulo de cargos públicos e proceder à necessária opção remuneratória, sem, contudo, obter sucesso em qualquer das tentativas, sendo, inclusive, publicada uma notificação também no Diário Oficial do Estado.

Nesse contexto, entende-se ser o caso de se conceder prazo à Prefeita Municipal do Conde, para fins de, mais uma vez, tentar notificar o Sr. Temístocles de Almeida Ribeiro Filho, que inclusive é Vice-Prefeito do referido município, causando estranheza tamanha dificuldade para cientificá-lo, assim o fazendo para a finalidade acima referida, e, caso ainda reste frustrada tal cientificação, que adote o procedimento sumário, observando as regras aplicáveis à matéria, no escopo de proceder à suspensão do pagamento do subsídio do referido senhor, até que a situação de acumulação ilegal seja regularizada perante a Prefeitura do Conde.

Ex positis, o Órgão Ministerial opinou pela:

- a) ILEGALIDADE da acumulação do *Cargo de Vice-Prefeito do Município do Conde* e do *Cargo de Médico do Fundo de Saúde Municipal de João Pessoa*, por parte do **Sr. Temístocles de Almeida Ribeiro Filho**;
- b) CONCESSÃO DE PRAZO à Prefeitura Municipal do Conde, Sr^a Márcia de Figueiredo Lucena Lira, para, mais uma vez, notificar o Sr. Temístocles de Almeida Ribeiro Filho, no escopo de se pronunciar acerca da acumulação ilegal de cargos públicos e optar pela remuneração de um deles, e, caso ainda reste frustrada tal cientificação, que adote o procedimento sumário, observando as regras aplicáveis à matéria, no sentido de proceder a suspensão do pagamento do subsídio do referido senhor, até que a situação de acumulação ilegal seja regularizada perante a Prefeitura Municipal do Conde.
- c) COMUNICAÇÃO à Prefeitura Municipal de João Pessoa acerca da evidenciada situação ilegal de acumulação de cargos públicos de Vice-Prefeito do Município do Conde e Médico do Fundo Municipal de Saúde de João Pessoa, para a adoção das providências cabíveis.

É o relatório! Informando que houve a citação dos interessados para a presente sessão.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 12.655/18

VOTO

Considerando as conclusões oferecidas pelo Órgão de Instrução, bem como o parecer da Douta Procuradoria do MPJTCE, voto para que os Exmos. Srs. Conselheiros membros da 1ª Câmara do E. **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA:**

- a) **CONSIDEREM ILEGAL** a acumulação do *Cargo de Vice-Prefeito do Município do Conde* e do *Cargo de Médico do Fundo de Saúde Municipal de João Pessoa*, por parte do **Sr. Temístocles de Almeida Ribeiro Filho**;
- b) **ASSINEM**, com base no art. 9º da Resolução TC nº 103/1998, prazo de 60 (sessenta) dias para que a atual Gestora do Município do Conde PB, **Srª Márcia de Figueiredo Lucena Lira**, sob pena de aplicação de multa por omissão, proceda ao restabelecimento da legalidade, adotando as providencias no sentido de notificar o *Sr. Temístocles de Almeida Ribeiro Filho*, para se pronunciar acerca da acumulação ilegal de cargos públicos e optar pela remuneração de um deles, e, caso ainda reste frustrada tal cientificação, que adote o procedimento sumário, observando as regras aplicáveis à matéria, no sentido de proceder a suspensão do pagamento do subsídio do referido senhor, até que a situação de acumulação ilegal seja regularizada perante a Prefeitura Municipal do Conde PB;
- c) **COMUNIQUEM** à Prefeitura Municipal de João Pessoa acerca da evidenciada situação ilegal de acumulação de cargos públicos de Vice-Prefeito do Município do Conde e Médico do Fundo Municipal de Saúde de João Pessoa, pelo **Sr. Temístocles de Almeida Ribeiro Filho – CPF nº 031.136.054-82**, para a adoção das providencias cabíveis, mediante a instauração de processo administrativo, para que se proceda ao restabelecimento da legalidade.

É o voto !

Antônio Gomes Vieira Filho
Cons em Exercício - Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

1ª CÂMARA

PROCESSO TC nº 12.655/18

Objeto: Inspeção Especial de Gestão de Pessoal

Órgão: Prefeitura Municipal do Conde PB

Gestora Responsável: Márcia de Figueiredo Lucena Lira (Prefeita)

Atos de Pessoal. Acumulação ilegal de cargos públicos.
Ilegalidade da Acumulação. Assinação de Prazo.
Comunicações.

ACÓRDÃO AC1 – TC – nº 1.694/2019

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC nº 12.655/18**, referente à análise de Inspeção Especial de Gestão de Pessoal, decorrente de denúncia realizada nesta Corte de Contas, por meio da qual se informa acerca da acumulação de cargos, por diversos servidores, na **Prefeitura Municipal do Conde PB**, exercício financeiro de **2018**, acordam os Conselheiros integrantes da Eg. **1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório, do parecer do Ministério Público e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em:

- 1) **CONSIDERAR ILEGAL** a acumulação do *Cargo de Vice-Prefeito do Município do Conde* e do *Cargo de Médico do Fundo de Saúde Municipal de João Pessoa*, por parte do **Sr. Temístocles de Almeida Ribeiro Filho**;
- 2) **COMUNICAR** à Prefeitura Municipal de João Pessoa acerca da evidenciada situação ilegal de acumulação de cargos públicos de Vice-Prefeito do Município do Conde e Médico do Fundo Municipal de Saúde de João Pessoa, pelo **Sr. Temístocles de Almeida Ribeiro Filho – CPF nº 031.136.054-82**, para a adoção das providencias cabíveis, mediante a instauração de processo administrativo, para que se proceda ao restabelecimento da legalidade.

Presente ao Julgamento Representante do Ministério Público.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TC- Sala das Sessões da 1ª Câmara, João Pessoa, 05 de setembro de 2019.

Assinado 10 de Setembro de 2019 às 09:35



Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 9 de Setembro de 2019 às 15:10



**Cons. em Exercício Antônio Gomes Vieira
Filho**
RELATOR

Assinado 9 de Setembro de 2019 às 17:51



Isabella Barbosa Marinho Falcão
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO